

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/003.084/92-24
RECURSO Nº : 109.101
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS de 1988, 1989, 1990 e 1991
RECORRENTE : MOBY DICK IND. E COM. DE F. DE VIDRO LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.741

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - *Saldo Credor de Caixa* - A existência de *cheques compensados*, em conta-corrente bancária da empresa, sem a pertinente comprovação da destinação dos recursos, fato omitido na escrituração contábil, impõe a exclusão do *Caixa* (CRÉDITO) dos valores correspondentes, procedendo-se na recomposição da conta *Caixa*, tributando-se, como *omissão de receita*, o eventual *saldo credor* decorrente.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - *Passivo Fictício* - Se não comprovado com documentação consistente, a diferença verificada na ação fiscal, baseada em elementos fornecidos pela Pessoa Jurídica, entre o saldo de balanço da conta *Fornecedores - PASSIVO CIRCULANTE* e os valores documentados, está caracterizada a *omissão de receita*.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - *Prova Emprestada* - Não pode prosperar lançamento de *Imposto de Renda*, por presunção de *omissão de receita* (saída sem emissão de Nota Fiscal e subfaturamento), calcado exclusivamente em *Autos de Infração* lavrados pelo Fisco Estadual, que, por sua vez, já derivam de *Autos de Apreensão* lavrados anteriormente. Cabe a utilização da *Prova Emprestada* apenas como indicador da irregularidade, e não como prova incontestada.

TRD - INCIDÊNCIA COM JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da *TRD* como *juros de mora*, somente a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. 

RECURSO PROVIDO EM PARTE. 

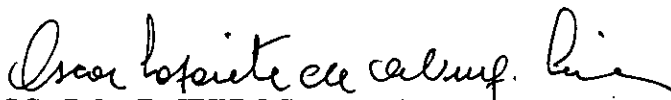
PROCESSO Nº : 10830-003-084/92-24
ACÓRDÃO Nº : 108-32.741

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por
MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas à prova emprestada, bem como considerar indevida a exigência do encargo da TRD excedente a 1% no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 2 ABR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.003084/92-24
RECURSO Nº : 109.101 (**IRPJ**)
ACÓRDÃO Nº : 108-02.741
RECORRENTE : **MOBY DICK IND. E COM. DE F. DE VIDRO LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica MOBY DICK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 52.193.315/0001-04, com domicílio fiscal na Cidade de Atibaia (SP), jurisdicionada à DRF/CAMPINAS (SP), irresignada com a **Decisão nº GD/10830/1.043/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 11/10/93, recorre desta, através do **recurso voluntário** de fls. 394 "usque" 422. A exigência fiscal impugnada originalmente é decorrente do *Auto de Infração* de fls. 346 (Folha Continuação nºs. 01 a 03/ fls. 336 a 338), correspondente aos períodos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990 - exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, emitido em 22/05/92 (ciência do autuado em 26/05/92).

02. Consubstanciou-se a exigência fiscal, com gênese no *Auto de Infração* supracitado, na constatação dos seguintes fatos irregulares, quais sejam:

a) **OMISSÃO DE RECEITA** - Vendas sem emissão de Nota Fiscal e subfaturamento, nos exercícios de 1988, 1990 e 1991. Omissão de receita detectada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (SP)

1. Ano-base de 1987 - exercício de 1988

VENDAS S/EMIÇÃO DE NOTA FISCAL		CZ\$.	71.027,00
SUBFATURAMENTO		CZ\$.	377.381,50

2. Ano-base de 1989 - exercício de 1990

VENDAS S/EMIÇÃO DE NOTA FISCAL		CZ\$.	9.478,00
SUBFATURAMENTO		CZ\$.	69.749,10

3. Ano-base de 1990 - exercício de 1991

VENDAS S/EMIÇÃO DE NOTA FISCAL		CZ\$.	292.396,12
SUBFATURAMENTO		CZ\$.	1.446.862,76

Dispositivos legais infringidos : Artigos 154, 155, 157 § 1º, 158, 159, 165, 174, 181 e 387, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

b) **OMISSÃO DE RECEITA** - Passivo Fictício.

1. Ano-base de 1988 - exercício de 1989

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL		CZ\$.	3.420.000,00
--------------------------------	-------	-------	--------------

Dispositivos legais infringidos : Artigos 154, 157 § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

**

c) *OMISSÃO DE RECEITA* - Saldo Credor de Caixa

1. Ano-base de 1988 - exercício de 1989

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CZ\$. 99.189.518,22

Dispositivos legais infringidos : Artigos 154, 157 § 1º, 167, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

**

03. Regularmente cientificado da exigência, o contribuinte autuado opta pela impugnação da exigência em tela, na forma do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), alterado pela Lei nº 8.748/93, alegando, no prazo regular, através do instrumento de contestação de fls. 27 a 60, em síntese, o seguinte:

a) que não infringiu qualquer um dos dispositivos citados na peça acusatória. Restará aqui demonstrado a inocorrência dos fatos embasadores da autuação, porquanto tem a autoridade administrativa o dever de investigar os fatos, sendo inadmissível a realização do lançamento por mera suposição de ocorrência do fato gerador. Sobre esse dever da autoridade administrativa, cita, às fls. 353/354, trechos de artigo da autoria de Ricardo Mariz de Oliveira, de publicação da Editora Resenha Tributária;

b) no que se refere a cada uma das irregularidades elencadas no questionado Auto de Infração, consta transcrever as alegações do contribuinte autuado, ou seja:

* *SALDO CREDOR DE CAIXA* - que centraliza contabilmento na conta "caixa" todos os lançamentos correspondentes às suas necessidade operacionais. Não há que se falar em "justificação de emissão dos cheques e identificação dos lançamentos contábeis pertinentes". Fazem prova suficiente e única de tais fatos o extrato bancário que àqueles lançamentos digam respeito;

* *OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO COM BASE EM AUTO INFRAÇÃO LEVANTADO PELO FISCO ESTADUAL (SÃO PAULO)* - que não se vislumbra do auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual a ocorrência de fato gerador do imposto de renda a permitir havido omissão de receita. Indaga se as receita decorrentes de vendas sem emissão de Nota Fiscal, se de fato ocorreram, foram, ou não, contabilizadas para fins do Imposto de Renda (IR). Que para o imposto de renda é irrelevante a diferença constatada pelo Fisco Estadual (SP), entre as Notas Fiscais e os "Pedidos". A Nota Fiscal difere do "pedido" pôr razões diversas, que enumera, não configurando o fato hipótese de subfaturamento para o IR. Pôr fim, ressalta que o fato de ter quitado a exigência do Fisco Estadual, em decorrência de parcelamento concedido, não significa concordância com a exigência formulada, sendo o procedimento uma questão de política interna da empresa;

* *PASSIVO FICTÍCIO* - que o fato corresponde a valores (Cz\$. 3.420.000,00) dispendidos pela empresa, no correr do ano de 1989, referente a despesas com publicidade, o que comprova mediante o instrumento particular firmado em 28/11/88 (fls. 362 a 365), com vigência de 05/12/88 a 04/12/89.

04. Na vigência, à época, do artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, apresenta o autuante a Informação Fiscal de fls. 369 a 378, com a qual manifesta-se sobre as razões

de defesa do contribuinte, propondo, ao fim, a confirmação, “*in totum*”, do *Auto de Infração* de fls. 346. No que tange ao *Saldo Credor de Caixa*, deixa assente o autuante que, no momento do lançamento da exigência, “promoveu o ajuste da conta “caixa”, não anulando os “ingressos” representados pelos cheques não comprovados, mas sim “creditando” esses valores ao caixa (doc. de fls. 333/334), visto que a empresa centraliza, na referida conta, conforme sua própria alegação, todas as suas necessidades operacionais, e os cheques constam do extrato bancário como compensado, significando débito e crédito simultâneo de caixa”.

05. Estando os autos do Processo Fiscal conclusos à Autoridade Julgadora singular, é prolatada, em 11/10/93, a **Decisão de nº GD/10830/1.043/93** (fls. 384 a 389), da qual consta explícita rejeição aos argumentos suscitados pelo contestante, concluindo essa autoridade pela manutenção, em sua integralidade, do *Auto de Infração* de fls. 346, assim consubstanciando-se o ementário das irregularidades apontadas:

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em Auto de Infração Estadual, pôr conterem declarações prestadas pôr Agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A quitação integral da exigência tributária estadual equivale ao reconhecimento da exatidão do levantamento realizado.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações incomprovadas, autoriza a presunção de omissão de receitas, mantidas à margem da escrita.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A contabilização de cheques compensados a débito de caixa, sem indicação do conseqüente pagamento da obrigação, permite ao Fisco o seu expurgo daquela conta, apurando-se o seu saldo.”

06. Intimada, em 15/03/94 (fls. 391 a 393), a tomar ciência do decisório de fls. 384 a 389, opta pela interposição, também nesta fase processual, de recurso voluntário (fls. 394 a 422), mediante o qual reedita fundamentalmente as razões que embasaram a peça vestibular, protestando, ao final, pela nulidade da exigência, “com o conseqüente arquivamento deste processo”. Faz incluir, ainda, o contribuinte autuado, na sua peça recursal, um extenso rol de ementas correspondentes a Acórdãos do Conselho de Contribuintes, presumivelmente relacionados com as matérias em exame. Alega ainda, às fls. 402 do recurso, que: “Tanto a autuação quanto a decisão de que se recorre tem fundamento único elementos presuntivos da ocorrência de fatos geradores do Imposto de Renda. Nenhum esforço foi feito para contraditar os sólidos argumentos da impugnação nem tampouco se procurou, nas duas fases, diligenciar para obtenção de elementos conclusivos de ocorrência de infrações à legislação fiscal.”

Para finalizar, insurge-se o contribuinte contra a aplicação da *TRD* - *Taxa Referencial Diária*, quer como índice de Correção Monetária, quer como Juros de Mora.

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche todos os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia que compõe o *Auto de Infração* de fls. 346, em irregularidades bem definidas, conforme discriminação constante das *Folhas de Continuação do Auto de Infração de nº 01 a 03* (fls. 336 a 338), sendo pertinente manifestações individualizadas, para se chegar a um perfeito deslinde das matérias em questão, quais sejam:

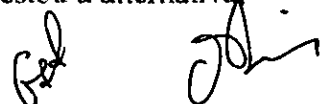
I - SALDO CREDOR DE CAIXA / Exercício de 1989

Consta ter a empresa MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, no curso do ano de 1988, utilizado o seu "caixa" para centralizar, no dizer da recorrente, "*todos os lançamentos correspondentes às suas necessidades operacionais.*"

Côncio da possibilidade de não ter a empresa cumprido regamente suas obrigações fiscais, no que tange ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, é promovido pelo Auditor autuante verificação fiscal, na qual relaciona cheques de emissão da autuada, oriundos dos bancos BRADESCO (c/c nº 13.338-8) e ITAÚ (c/c nº 20.876-3), razão pela qual, na forma prescrita no artigo 194, do CTN, foi a Pessoa Jurídica notificada a prestar esclarecimento (fls. 59 a 63) voltado para a apresentação da documentação comprobatória dos gastos correspondentes aos "*cheques compensados*", na conformidade dos extratos bancários de fls. 64 a 271, procedimento que explicitaria legitimamente o "*trânsito*" (débito/crédito) pelo caixa da empresa dos recursos correspondentes à compensação dos cheques em questão, originados das contas-corrente supracitadas.

A empresa apresentou, no exercício de 1989, declaração do *IRPJ* através do LUCRO REAL (Formulário I), o que implica em ter que atentar para o cumprimento de determinados pré-requisitos conferidores da opção, dentro eles destaque-se aquele previsto no artigo 157 e seu § 1º, que define a obrigatoriedade da Pessoa Jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, a manter escrituração com observância nas leis comerciais e fiscais. Essa observância nas leis comerciais e fiscais pressupõe, também, a manutenção, em boa ordem, da documentação que respalda os seus lançamentos fisco/contábeis.

Diante de tal argumentação cabe destacar o absurdo equívoco que comete a autuada, já na sua peça de impugnação (fls. 356), quando disserta, em comentário ao *Termo de Intimação* de fls. 59 a 63: "*Não há que se falar em justificação de emissão dos cheques e identificação dos lançamentos contábeis pertinentes.*" Ora, justificativas de emissão de cheques, bem como a identificação contábil dos lançamentos correspondentes, estando a escrituração contábil regamente organizada, se daria através das cópias dos próprios cheques emitidos, nas quais constaria a finalidade de suas emissões. Portando, se assim procedesse a empresa, tais justificativas estariam visíveis, sendo de fácil constatação pelos agentes do Fisco, não sendo assim, restou a alternativa,



na preservação dos princípios constitucionais do *contraditório* e da *ampla defesa*, da expedição de *intimação*, para que a Pessoa Jurídica suprisse sua deficiência contábil, identificando a destinação dos cheques emitidos e apontando, na sua contabilidade, os lançamentos contábeis correspondentes.

Todavia, da *intimação* para prestar os esclarecimentos relacionados com a justificação da emissão dos cheques que enumera, restou comprovado, pela Pessoa Jurídica, apenas pequena parte (18%) desses cheques (fls. 278). Ressalte-se, entretanto, ser incompreensível, inexistir na empresa (optante do LUCRO REAL) justificativa para gastos que correspondem a “cheques compensados”, informando apenas, de forma improdutiva e insuficiente, “*não os ter ainda localizado*”.

Complementando, ainda às fls. 356, cabe esclarecer que falece à autuada competência para analisar, a seu talante, sobre suficiência de prova, ou a restrição a determinados elementos como instrumento probante, haja vista que o traço predominante, no processo administrativo tributário, é o da amplitude da utilização desse meio. A par disso, cite-se o magistério de AGUSTIN A. GORDILHO (Cf. “Procedimiento y Recursos Administrativos” - Ed. Ediciones Macchi - Buenos Aires): “*Não há limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo, devendo, admitir-se, em princípio, qualquer classe de prova das que se aceitam na legislação processual vigente em matéria civil ...*”

A partir dessas considerações iniciais, resta examinar os aspectos inerentes ao lançamento fiscal correspondente ao *SALDO CREDOR DE CAIXA*, apurado na ação fiscal, no curso do ano de 1988, quais sejam:

a) A empresa autuada centralizava em seu “caixa” o movimento bancário que mantinha no BRADESCO (c/c nº 13.338-8) e ITAÚ (c/c nº 20.876-3), fazendo apenas transitar por ele recursos “compensados” naquelas contas-corrente. Portanto, como o cheque emitido já tinha sua destinação definida, a passagem escritural pelo caixa se resumiria em apenas num mero ato contábil, sem qualquer efeito modificativo. Concomitantemente era o “caixa” debitado, pelo ingresso do recurso correspondente ao cheque emitido e compensado, e creditado, pela saída no recurso, teoricamente para a realização do dispêndio.

b) Diante de indícios contundentes de que a empresa poderia estar exteriorizando recursos omitidos (receita omitida existentes à margem da escrituração contábil), propõe-se o autuante a perquirir sobre a destinação dos recursos correspondentes aos cheques compensados, tendo sido elaborada o *Termo de Intimação* de fls. 59 a 63. Evidentemente, considerando uma contabilidade regular, a proposta inquisitória feita pelo autuante, normalmente seria inócua, porquanto, se a empresa emite um cheque, dele constaria cópia na contabilidade, estando ali especificado a destinação do recurso. Entretanto, no caso “*in examine*”, evidentemente, a situação contábil da empresa é diferente, haja vista que da relação de “cheques compensados”, objeto do *Termo de Intimação* de fls. 59 a 63, consta ter a empresa apresentado documentação comprobatória, relativa aos gastos, apenas de alguns dos cheques relacionados (fls. 278 a 310).

c) Da exposição supra fica bem evidenciado a impossibilidade da empresa MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA de apresentar qualquer outra justificativa plausível pela não comprovação documental dos gastos correspondentes aos

“cheques compensados” e objeto do citado *Termo de Intimação* de fls. 59 a 63, considerando principalmente não ter a intimada indicado, pelos menos, na sua escrita contábil, onde estavam situados ditos lançamentos, deixando assente, com isso, que os cheques compensados não se destinaram, definitivamente, a reembolsar gastos contabilizados.

d) Assim, diante das evidências, caberia ao agente do Fisco Federal apenas, uma vez que o ingresso (débito) do recurso referente aos “cheques compensados” “resta suficientemente comprovados”, fato que reconhece o autuado (fls. 357), promover o indispensável crédito dos valores relativos ao cheques compensados e comprovadamente debitados ao “*caixa*”, repita-se.

e) Verificou-se, ainda neste ano de 1.988, que a empresa lançou nos meses de janeiro e março, Notas Fiscais de venda de mercadoria (fls. 272 a 275), de emissão nos meses de maio e junho, tendo o autuante realizado o competente ajuste de tais valores no “*caixa*” da empresa, qual seja:

- * NOTAS FISCAIS Nº 543/544, emitidas em maio/88 e lançadas em janeiro/88.
- * NOTAS FISCAIS Nº 549/550, emitidas em junho/88 e lançadas em março/88.

f) Assim, diante do somatório dos créditos, correspondentes aos “cheques compensados”, cujo débito (ingresso no caixa) consta realizado, foram adicionados os valores das Notas Fiscais registradas em meses diversos dos das emissões, restando ao Auditor-Fiscal a legítima reconstituição da conta “*caixa*”, fato procedido e constante do *Termo de Verificação* de fls. 334, verificando-se no mês de dezembro um *Saldo Credor de Caixa*, no valor de Cz\$. 99.189.518,22 (o maior no curso do ano).

Nestas condições, quer parecer estar bem caracterizada a indispensabilidade do ajuste da “conta caixa”, para ser restabelecida a equação débito/crédito, que, repita-se a exatidão, no caso de trânsito do movimento bancário pelo caixa, se dão simultaneamente, decorrendo daí na indispensável necessidade de reconstituição do citado “caixa” da empresa, referente ao ano de 1988, para exorcizar dele o recurso que teria hipoteticamente nele ingressado, sendo comprovado, pela não justificação das finalidades dos cheques compensados e, ainda, pela não identificação dos lançamentos correspondentes, na contabilidade, que tais cheques compensados não se destinaram a reembolso de despesas contabilizadas.

Assim, não obstante ter sido oferecido ao contribuinte autuado a legítima oportunidade para afastar a necessidade de reconstituição da *conta caixa*, não logrou fazê-lo, donde se infere estar regamente consignado a existência do *Saldo Credor de Caixa*, aflorando de modo inevitável do caixa reconstituído (fls.), de onde foram excluídos os valores relativos aos cheques compensados e dos quais não restou comprovado a destinação do recurso correspondentes. Além dos fatos exposto, cabível esclarecer ter sido incluído, na reconstituição do *caixa*, as Notas Fiscais de fls. 272 a 275, que a empresa alterou, em seu indevido benefício, o mês de reconhecimento da receita.

Por fim, resta mencionar que a recorrente, em vez de atacar firmemente o lançamento, nas suas partes, o fez de modo improdutivo, prendendo-se a exclusivamente relatar que as exigências fiscais foram constituídas em cima de presunções, concitando a autoridade administrativa da necessidade de ser produzida

provas dos fatos alegados. No que tange à omissão de receita caracterizada pelo *Saldo Credor de Caixa* fez o autuante o arrolamento de elementos que iniludivelmente dão ao julgador amplas condições de laborar seu juízo de valor, no sentido da manutenção da exigência em questão.

II - **PASSIVO FICTÍCIO** / Exercício de 1.989

Estando consignado a pertinência da incidência tributária, como *omissão de receita*, na forma do artigo 180, do RIR/80 - Decreto nº 80.450/80, das diferenças constatadas na conta *Fornecedores - Passivo Circulante*, quando o contribuinte, tendo todas as oportunidades para infirmá-la regularmente, não o faz.

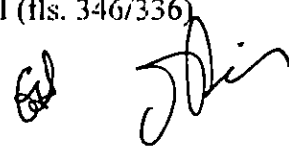
Do *Demonstrativo de Composição do Passivo - Fornecedores*, elaborado pelo contribuinte e constante das fls. 56 a 58, resta evidenciado a existência de diferença entre o saldo constante do balanço encerrado em 31/12/88, e declarado para o IRPJ (fls. 13), e os valores documentados regularmente, deixando evidente a existência de um **Passivo Fictício**, no valor de Cz\$. 3.420.000,00.

Na busca de meios para tornar improcedente o lançamento correspondente, constante do *Auto de Infração* de fls. 346/336, alega inconsistentemente o autuado, quando apresenta impugnação da exigência, ao Julgador singular, que inexistente tal diferença, sendo ela correspondente ao valor da contratação de um serviço de publicidade, com a empresa DIVULGADORA ADMINISTRAÇÃO DE PAINÉIS S/C LTDA, C.G.C./MF nº 57.351.553/0001-06, fato desconsiderado quando da elaboração do Demonstrativo de fls. 56 a 58.

Corroborando com que alega, apresenta cópia de um Contrato firmado com a empresa de publicidade (fls. 363 a 365), além de (02) dois comprovantes de pagamentos (fls. 362), segundo consta, correspondentes à dita prestação de serviço, contudo constata-se, nesse instrumento, deficiência que o inquinam de imprestabilidade como meio probante do que alega o contribuinte, senão vejamos:

- a) o citado instrumento particular foi firmado em 28/11/88, contudo os comprovantes de pagamentos anexados foram registrados para cobrança no Banco do Brasil S/A já a partir de 07/11/88, constando terem sido emitidos em 04/11/88, isto é, bem antes da celebração do Contrato de fls. 363 a 365;
- b) deixa a empresa de apresentar, como lhe cabia, todos os comprovantes dos pagamentos referentes à dita prestação de serviço, que afirma o contribuinte ter realizado no curso do ano de 1989 (05/12/88 a 05/12/89 = 12 X Cz\$. 285.000,00).
- c) por fim, deixa de manifestar-se sobre os registros contábeis de toda a operação, a partir da celebração do Contrato, até sua liquidação definitiva. O citado registro contábil demonstraria a indispensável inclusão de dita valor (Cz\$. 3.420.000,00) na "*Conta Fornecedores*", cujo saldo, em 31/12/88, perfazia o somatório de Cz\$. 47.464.945,00 (fls. 13), como obrigação para o ano posterior.

Assim, diante dos fatos exposto, onde ficou translúcido a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, restando bem evidenciado a existência da diferença apontada na peça básica do lançamento fiscal (fls. 346/336).



**III - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO COM BASE EM
AUTO DE INFRAÇÃO LEVANTADO PELO FISCO ESTADUAL (SÃO PAULO) /
Exercícios de 1988, 1990 e 1991**

Fundamentou a exigência fiscal, neste item, omissões de receita que constam detectadas pelo Fisco do Estado de São Paulo - SP, consubstanciando-se em saídas (vendas) sem emissão de Nota Fiscal e saídas (vendas) com emissão de Nota Fiscal em valor inferior ao da venda (subfaturamento).

Diante dessa singela forma de efetivar lançamento fiscal correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, se valendo de base de cálculo construída pela fiscalização do ICMS, do Estado de São Paulo (SP), protesta a autuada, no seu recurso, sobre a inadmissibilidade da realização do lançamento pôr mera informação de terceiros.

Robusteceu a exigência imposto pelo *Auditor-Fiscal* o fato de ter a empresa MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, diante da exigência do *Fisco Estadual (SP)*, ter recolhido o ICMS correspondente aos lançamentos, razão pela qual, ao que parece, inibiu o agente do fisco a desenvolver exames que propiciassem o carreamento de provas da existência efetiva da omissão de receita que os Autos de Infração lavrados pelo fisco paulista apenas indicavam.

Decisões reiteradas deste órgão colegiado, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem sendo prolatadas no sentido da não pertinência de exigência fundada exclusivamente em lançamento da lavra do fisco de outros entes tributantes - PROVA EMPRESTADA. (Acórdãos nº 103-07.297, Sessão de 17/03/86; nº CSRF/01-0.732, sessão de 24/04/87; nº CSRF/01-0.0755 etc).

Fazendo uma análise nos Autos de Infração (fls. 311 a 331) que embasaram a exigência em questão constata-se, fundamentalmente, o seguinte:

- a) o Auto de Infração de fls. 314/315, lavrado em 15/04/91, está calcado no Auto de Apreensão nº 099.876, série "E", lavrado em 28/08/87;
- b) o Auto de Infração de fls. 323/324, lavrado em 16/04/91, está calcado no Auto de Apreensão, lavrado em 07/06/90;
- c) os documentos de fls. 311 e 321 atestam a liquidação das supracitadas exigências.

Considerando que o pagamento da exigência é um fato que poderá ter influência quando do exame da omissão de receita que os Autos de Infração lavrados pelo Fisco Estadual (SP) estão a indicar, cabe considerar ainda o fato dos citados Autos de Infração já serem decorrentes de outros, conforme consta acima destacado. Assim, verifica-se que o lançamento do *Fisco Federal (IRPJ)* está amparado em Autos de Infração originados do Fisco Estadual (SP), os quais, pôr sua vez, são originados de outras Autos (de Apreensão) também lavrados pelo Fisco Estadual (SP).

Portanto, diante dos fatos expostos, não pode prosperar a tributação calcada apenas em suspeitas, quando, inquestionavelmente, caberia ao Fisco Federal ter buscado os elementos probantes indispensáveis para dar sustentação à



Acórdão nº 102-02.741

exigência, apontadas que já estavam nos *Autos de Infração* originados da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SP).

Quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de Correção Monetária ou mesmo como Juros moratórios, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a TRD que *exceder* a 1% (um pôr cento), como *juros de mora*, no período de *fevereiro a julho de 1991*. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da *Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-1.773)* que, nesse sentido, dispõe:

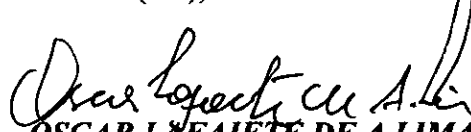
“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Pôr força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”

Nestas condições, *voto* no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência fiscal, objeto do Auto de Infração de fls. 346, o que se segue:

I - parcela do lançamento baseado em autuação proferida pelo Fisco Estadual (SP), haja vista a inexistência de caracterização da *omissão de receita* (vendas sem emissão de Nota Fiscal e subfaturamento) que aponta, referente ao *IRPJ*, nos exercícios de 1988, 1990 e 1991.

II - parcela da *TRD* excedente a 1% (um pôr cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

arq. cc004

